



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. LUIZ SALOMÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91.

DESPACHO: 09/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 1999
(DO SR. LUIZ SALOMÃO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido, nos termos desta lei, que, no ato da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá obrigatoriamente ao empregado, o formulário comprobatório do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde.

§ único - A elaboração do laudo técnico necessário à referida comprovação será acompanhada por representante do sindicato ou da federação profissionais.

Art. 2º Os §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

“§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, cuja elaboração tenha sido feita por médico do trabalho ou

(Assinatura)



engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, e acompanhada por representante do sindicato ou da federação profissionais da categoria principal. (NR)

.....

“§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, em caráter obrigatório, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento juntamente com o original do formulário a que se refere o § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador que exerceu, durante parte de sua vida profissional, atividade em condições de periculosidade ou insalubridade pode, novamente, utilizar o tempo em que trabalhou naquelas condições especiais para, de forma proporcional, reduzir o tempo necessário à sua aposentadoria.

Existe a possibilidade, entretanto, de que encontre séria dificuldade para comprovar o tempo de serviço perigoso ou insalubre se, por exemplo, a empresa em que o exerceu tiver fechado as portas, por falência ou encerramento de atividade.

O projeto que ora apresentamos à elevada consideração de nossos ilustres Pares tem o objetivo de eliminar novas ocorrências de tal dificuldade, porque determina que, no ato da rescisão do contrato de trabalho, o empregado que trabalhou em condições perigosas ou insalubres receba obrigatoriamente da empresa o formulário padrão do INSS – DSS-8030 --, com a comprovação do trabalho nas condições referidas.

O projeto, por outro lado, determina que o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, exigido pelo INSS para servir de base à emissão do formulário DSS-8030, seja sempre elaborado com o

[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhamento de representante do sindicato ou da federação profissionais, com vistas a maior segurança, para o trabalhador, de que as condições sejam corretamente avaliadas e atestadas.

Estamos convicto do elevado alcance social desta iniciativa e, desse modo, contamos o valioso apoio necessário aprová-la.

Sala das Sessões, em 9 de 06 de 1999

luis s. salomão
Deputado LUIZ SALOMÃO

90571700.088



15.842



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social**

**CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral**

**SEÇÃO V
Dos Benefícios**

**SUBSEÇÃO IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.133 desta Lei.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....
.....

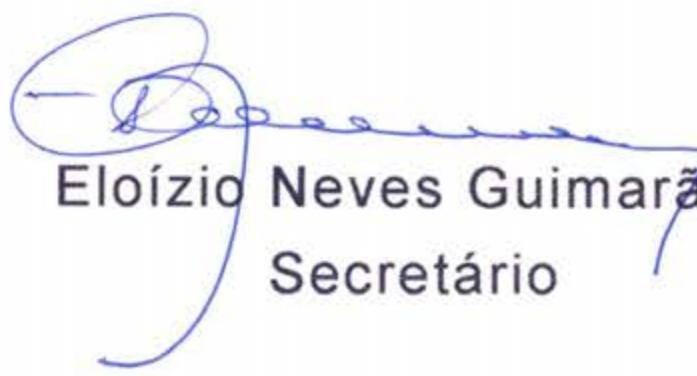


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1121/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 1999

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91.”

Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO

Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.121, de 1999, torna compulsória, no ato da rescisão do contrato de trabalho, a entrega, pelo empregador ao empregado, do formulário comprobatório do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde. Determina, ainda, que a elaboração do laudo técnico sobre as condições ambientais do trabalho seja acompanhada por representante do sindicato ou da federação profissional da categoria principal da empresa.

O Autor argumenta que as medidas contidas na presente Proposição visam reduzir as dificuldades dos trabalhadores para comprovação, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos e conferir maior segurança aos empregados que exercem atividades especiais cuja nocividade será avaliada em laudo técnico com o acompanhamento de representante de sua entidade sindical.

O Projeto de Lei ora em análise foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.



Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto de Lei nº 1.121, de 1999, nessa Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário a ser concedido aos trabalhadores que exercem, por determinado período de tempo, atividades que o exponham a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para obtenção do benefício é necessário que o trabalhador comprove junto ao INSS o exercício destas atividades prejudiciais à saúde.

Segundo a legislação vigente, em especial os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações das Leis nºs 9.528/97, 9.032/95 e 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário a ser emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Determina, ainda, a legislação, que quando da rescisão do contrato de trabalho seja fornecida ao trabalhador uma cópia autêntica de outro documento, o perfil profissiográfico, que representa uma síntese das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Isso significa que, para a concessão da aposentadoria especial não basta que o trabalhador atue em empresa cujo laudo técnico aponte condições ambientais prejudiciais à saúde, mas que exerça tais atividades sem a utilização de equipamento de proteção que elimine ou reduza substancialmente a nocividade dos agentes.

A determinação, contida no Projeto de Lei nº 1.221, de 1999, de que os representantes do sindicato ou da federação profissional da categoria principal acompanhe a elaboração do laudo técnico sobre as condições ambientais é uma medida salutar, pois evitará fraudes e dará maior segurança aos trabalhadores sobre a veracidade das condições avaliadas e atestadas.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de concessão do formulário padrão do INSS ao empregado no ato da rescisão do seu contrato de trabalho é também uma medida positiva, pois permite ao trabalhador contar com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provas adicionais do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, reduzindo significativamente eventuais dificuldades na comprovação do exercício desta atividade especial junto ao INSS para efeito de obtenção da aposentadoria especial.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.121, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1999.

Deputado EULER MORAIS

Relator

91084700.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.121, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.121-A, DE 1999 (DO SR. LUIZ SALOMÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.121-A, DE 1999
(DO SR. LUIZ SALOMÃO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (Relator: Dep. EULER MORAIS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/08/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.121-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 93/01 - CSSF

Publique-se.

Em 09/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1486 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 93/2001-P

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.121/1999.

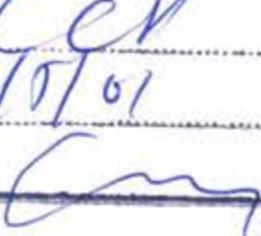
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
Caixa: 46
PL N° 1121/1999
16

SECRETARIA-GERAL DA MM	
Assunto	
Órgão	n.º 1684/01
Data: 21/01/01	Hora: 17:00
Ass.: 	Ponto: 2566



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.121-A, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91

Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.121-A, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Luiz Salomão, visa estabelecer que, no ato da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá obrigatoriamente ao empregado o formulário comprobatório do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde.

Estabelece, também, o projeto que a elaboração do laudo técnico necessário à referida comprovação será acompanhada por representante do sindicato ou da federação profissionais.

Em sua justificação, o autor alega que o empregador, tendo exercido em parte de sua vida profissional atividade perigosa ou insalubre, possivelmente encontrará séria dificuldade para comprovar esse tempo de serviço, se, por exemplo, a empresa em que exerceu tal atividade tiver fechado as portas.



A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada, no dia 18 de abril de 2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.121, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a proposta do Nobre Deputado Luiz Salomão de obrigar o empregador, no ato da rescisão do contrato de trabalho, a entregar ao trabalhador formulário comprobatório do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde.

Nas agências da Previdência Social, são exigidos, além dos registros pessoais (CPF, CTPS), os seguintes documentos para a solicitação do benefício da aposentadoria especial:

- 1) Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais;
- 2) Relação dos salários de contribuição;
- 3) Discriminação das parcelas do salários de contribuição;
- 4) Laudo Técnico Pericial para todos os períodos de atividade exercida em condições especiais.

Porém o § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado, apenas, o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Esse perfil, não está claro na lei, parece corresponder ao item 1 da relação acima, isto é, às Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.



Dessa forma, não há referência à obrigação de a empresa entregar o Laudo Técnico Pericial das condições especiais exercidas (item 4 do rol citado), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, previsto no § 1º do art. art. 58 da Lei 8.213/91.

O projeto em exame vem sanar essa lacuna, modificando o § 4º do referido artigo. Com essa alteração, a empresa fica obrigada a emitir tal documento, juntamente com o perfil profissiográfico, no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Tal providência é de cabal importância para o trabalhador que, ao requerer a aposentadoria especial, não necessitará peregrinar pelas várias empresas nas quais prestou serviços em busca de tais documentos. Além disso, muitas empresas poderão ter encerrado suas atividades na época do requerimento do benefício.

Outra medida importante sugerida no projeto é o acompanhamento do representante do sindicato ou federação profissionais na elaboração do Laudo Técnico Pericial para todos os períodos das atividades exercidas em condições especiais. Isso contribuirá para a veracidade das informações contidas no documento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.121-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator

109155.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.121-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.121-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.121-B, DE 1999**
(DO SR. LUIZ SALOMÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EULER MORAIS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/08/99*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 19/04/01

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.121-B, DE 1999 (DO SR. LUIZ SALOMÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

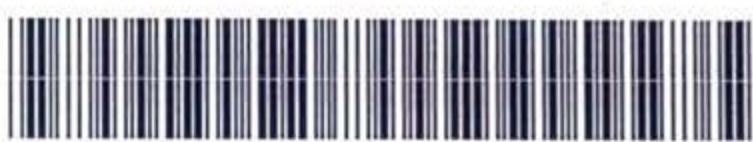
Of. 396/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7685 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 396/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.121-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA A.F.C.	
Assunto	lyric
Órgão	CCP
Data:	1º/3/92
Ass:	Horas:
Ponto: 5735	